

**Processo:** 1076939  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Irnac Valadares da Silva  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano  
**Responsável:** Marcos Vinícius da Silva Bizarro  
**Procurador:** Jorge Washington Cançado Neto, OAB/MG 109.208  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTERIOR À LEI ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 37, X, da Constituição da República, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo a realizar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos quando estiver legalmente prevista.
2. Inexistente a comprovação de prejuízo ao erário, afasta-se a aplicação de sanção ao gestor público, em observância ao art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, que exige a imperiosa avaliação da necessidade e adequação da medida a ser imposta, e, ainda, considerando suficiência da atuação pedagógica deste Tribunal de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação, em razão da concessão de reajuste salarial para os servidores municipais, em junho de 2019, a título de revisão geral anual de salários, sem a devida precedência de lei específica;
- II) deixar de aplicar multa, nos termos da fundamentação desta decisão, e recomendar ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, para que se atente a realizar, com a devida precedência de lei específica, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos decorrentes da revisão geral anual, em observância ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República e ao Princípio da Reserva Legal;
- III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de outubro de 2023.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Senhor Irnac Valadares da Silva, Servidor Público Municipal, em face das supostas irregularidades na concessão de reajuste salarial para os servidores municipais, em junho de 2019, a título de revisão geral anual de salários, sem a devida precedência de lei específica (fls. 01/10, peça 12 do SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o nº 6170110/2023 e recebida como Representação em 17/09/2019, tendo sido distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 1 do SGAP).

Em sede de despacho, à peça nº 2 do SGAP, determinei a intimação do Senhor Marcos Vinícios da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, para que encaminhasse ao Tribunal de Contas, a Lei Municipal autorizativa do aumento salarial concedido aos servidores municipais, publicado no Portal Eletrônico da Prefeitura, em 28/06/2019, bem como o ato de concessão editado pelo Executivo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consoante Certidão de Não Manifestação (fl. 24, peça nº 12 do SGAP), em que pese devidamente intimado, o Senhor Marcos Vinícios da Silva Bizarro não apresentou manifestação.

Sendo assim, em sede de Decisão Monocrática (peça nº 5 do SGAP), apreciada pela Segunda Câmara em Sessão do dia 13/02/2020, tendo em vista o descumprimento da determinação à peça nº 2 do SGAP, proferi voto aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Senhor Marcos Vinícios da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 318, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na oportunidade, determinei a formação de autos apartados para a execução da multa cominada, nos termos do art. 161 do mesmo diploma Regimental. Ainda, determinei a renovação da diligência, por via postal, com Aviso de Recebimento e publicação no Diário Oficial de Contas, para que o requerido encaminhasse a esta Corte de Contas a Lei Municipal autorizativa do aumento salarial concedido aos servidores a partir do mês de junho de 2019, assim como o ato de concessão editado pelo Executivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

A ementa e o inteiro teor do Acórdão da referida Decisão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 28/02/2020, conforme Certidão juntada à peça nº 12 do SGAP (fl. 38).

Por sua vez, conforme Certidão anexada à peça nº 7 do SGAP, o Senhor Marcos Vincícios da Silva Bizarro apresentou manifestação à peça nº 12 do SGAP (fls. 43/44) em cumprimento à decisão exarada pelo Colegiado da Segunda Câmara, requerendo a reconsideração da decisão e encaminhando a cópia da Lei Municipal nº 4261, de 23/08/2019, que concedeu reajuste de vencimentos dos servidores municipais.

A Secretaria da Segunda Câmara, por meio do Expediente nº 224/2020, submeteu à minha consideração a documentação prototolizada sob o nº 6276911/2020, por meio da qual o Representado requereu a concessão de vista dos autos (fls. 49/51, peça nº 12 do SGAP e peça nº 10 do SGAP).

Tendo em vista a fase processual em que a Representação se encontrava, deixei de conceder a vista requerida e encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para reexame (peça n° 8 do SGAP).

Lado outro, a Secretaria da Segunda Câmara, por intermédio do Expediente n° 117/2021, submeteu à minha consideração o Ofício n° 010/2021, protocolizado sob o n° 6970111/2021, por meio do qual a Promotora de Justiça, Senhora Vanessa Andrade Ferreira, da 3ª Promotoria de Justiça de Coronel Fabriciano, solicitou informações sobre a conclusão do presente processo, bem como cópia de eventual decisão proferida, a fim de subsidiar o PA – Situações Sem Caráter Investigatório n° MPMG-0194.20.000247-6 (peças n°s 20 e 22 do SGAP).

Sendo assim, à peça n° 21 do SGAP, prestei as informações necessárias acerca da instrução processual da Representação e determinei o encaminhamento de cópia do inteiro teor do Acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara, na Sessão do dia 13/02/2020. Determinei ainda, que a Secretaria da Segunda Câmara desse ciência à Promotora de Justiça acerca de eventual decisão proferida nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, à peça n° 29 do SGAP, concluiu que o Representado cumpriu, de forma extemporânea, a decisão exarada pelo Colegiado da Segunda Câmara, tendo sido comprovada a existência de Lei Municipal a embasar a concessão do reajuste aos servidores do Município de Coronel Fabriciano, sugerindo, assim, o arquivamento da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de manifestação preliminar (peça n° 31 do SGAP), requereu a citação do Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, para que apresentasse defesa em face das irregularidades apontadas.

À peça n° 34 do SGAP, determinei a citação do Senhor Marcos Vincícius da Silva Bizarro, para que apresentasse defesa acerca dos fatos relatados nesta Representação.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa à peça n° 37 do SGAP e documentos às peças n°s 38/39 do SGAP.

Em sede de análise de defesa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, à peça n° 41 do SGAP, entendeu ter sido comprovada a existência de lei sancionada pelo Prefeito do Município de Coronel Fabriciano e concluiu pelo arquivamento dos autos.

Lado outro, o Minsistério Público de Contas, à peça n° 42 do SGAP, opinou pela procedência da Representação em face da concessão e pagamento irregular da revisão aos servidores públicos municipais sem a correspondente lei autorizativa e a aplicação de multa ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 – Da aplicação de multa em autos apartados**

Conforme relatado anteriormente, o Colegiado da Segunda Câmara, em Sessão do dia 13/02/2020, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, ora Representado, haja vista o descumprimento do encaminhamento, ao Tribunal de Contas, de lei autorizativa do aumento salarial concedido aos servidores municipais, bem como o ato de concessão editado pelo Executivo, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar n° 102/2008 c/c art. 318, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na oportunidade, restou determinada a formação de autos apartados para a execução da multa cominada, nos termos do art. 161 do mesmo diploma Regimental.

Desta feita, saliento que qualquer insurgência acerca da multa aplicada deverá ser tratada nos autos apartados, Assunto Administrativo nº 1.084.681.

## **II. 2 – Da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sem lei autorizativa**

Em síntese, o Representante sustentou que o Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, procedeu ao reajuste dos salários dos servidores públicos municipais, correspondente a 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), sem precedência de lei específica, em ofensa ao princípio insculpido no art. 37, X, da Constituição da República.

Ponderou que a Emenda Constitucional nº 19/1998 consagrou a possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índices, não havendo, no entanto, a dispensa de edição de lei específica sobre a matéria, além de previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, sustentou que a ilegalidade cometida pelo Prefeito Municipal, ora Representado, qualifica-se como ato de improbidade administrativa e sujeita-se às sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Em sede de análise inicial (peça nº 29 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão assim se manifestou:

O Representado cumpriu, de forma extemporânea, a decisão exarada pelo colegiado da Segunda Câmara, em Sessão do dia 13/02/2020, anexando aos autos cópia da Lei Municipal nº 4.261/2019, a qual concede reajuste aos Servidores Públicos Municipais de Coronel Fabriciano.

Conforme consulta realizada por esta Unidade Técnica ao Diário Oficial do Município de Coronel Fabriciano<sup>1</sup>, com efeito, na edição do dia 26/08/2019, foi promovida a publicação da Lei Municipal nº 4.261, de 23 de agosto de 2019, nos termos expostos pelo defendente.

Ressalta-se que a promulgação desta lei, nos termos em que foi elaborada, invalida a exposição do Representante Sr. Irnac Valadares da Silva, quanto à ilegalidade cometida pelo gestor em reajustar os salários dos servidores públicos municipais sem edição de lei específica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça nº 31 do SGAP, requereu a citação do Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, para que apresentasse defesa em face das irregularidades apontadas na Representação.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa à peça nº 37 do SGAP e ponderou que o projeto de lei para aplicação do índice de recomposição das perdas inflacionárias foi encaminhado ao Poder Legislativo para análise e votação em junho de 2019, cuja aprovação ocorreu em agosto do mesmo ano, razão pela qual foi aplicada a retroatividade da lei para conceder a recomposição a partir da finalização da negociação coletiva entre os interessados,

---

<sup>1</sup> <https://www.fabriciano.mg.gov.br/storage/diarioItem/175726201908265d6447b6329d7.pdf>. Acesso em: 25/08/2023.

que coincidiu com o envio do projeto ao parlamento. Por fim, pugnou pela ausência de irregularidade no pagamento de perdas inflacionárias aos servidores públicos municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, à peça nº 41 do SGAP, entendeu que as determinações da Segunda Câmara foram cumpridas com o encaminhamento da Lei Municipal nº 4.178/2017 e da Lei Municipal nº 4.261/2019 (peças nºs 38 e 39 do SGAP). Concluiu, assim, ter restado comprovada a promulgação da lei que autoriza o reajuste dos vencimentos dos servidores, invalidando a exposição do Representante quanto à ilegalidade cometida pelo gestor público em reajustar os salários dos servidores públicos municipais sem edição de lei específica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça nº 43 do SGAP, registrou que “embora a Lei Municipal nº 4.261/2019 use a expressão reajuste, o caso dos autos se refere à revisão geral anual, ou seja, acréscimo pecuniário cuja finalidade é recompor perdas inflacionárias sofridas pela remuneração”.

Proferiu parecer conclusivo discordando do entendimento manifestado pela Unidade Técnica deste Tribunal, fundamentando pela necessidade de lei específica e anterior à concessão da revisão geral anual e que, no caso em apreço, a revisão de 3,43% (três e quarenta e três por cento) foi paga antes do início da tramitação do projeto que culminou na aprovação da Lei Municipal nº 4.261/2019, publicada no Diário Oficial de Coronel Fabriciano do dia 26/08/2019.

Por fim, afirmou que a Lei Orçamentária Anual de Coronel Fabriciano para o exercício de 2019, Lei Municipal nº 4.210/2018, não contemplou a previsão a respeito da revisão de vencimentos a ser concedida aos servidores municipais no ano de 2019, concluindo, assim, pela procedência da Representação e aplicação de multa ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano.

Pois bem.

O caso em apreço trata-se de insurgência em face da revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Município de Coronel Fabriciano, correspondente a 3,43% (três virgula quarenta e três por cento), tendo sido realizada a partir de junho de 2019.

Cumprido destacar que a revisão geral anual é direito subjetivo previsto na Constituição da República, assegurado aos servidores e aos agentes públicos, destinado a recompor os valores remuneratórios da desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários relativos ao longo do tempo. Assim, não se trata de acréscimo real de remuneração, mas atualização monetária das remunerações pagas aos agentes públicos.

Acerca da temática, destaco o entendimento deste Tribunal de Contas, expedido na Consulta nº 858.052, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 16/11/2011, nesse sentido:

Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos:

A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).

Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, viceprefeito e secretários).

Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices

distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

A Constituição da República, em seu art. 37, X, prevê que tanto os servidores públicos quanto os agentes públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, devendo, para tanto, ser precedida de lei específica, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, por força do referido dispositivo constitucional, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo a limitar a atividade administrativa a realizar a revisão geral anual da remuneração dos servidores quando estiverem legalmente previstos.

Este Tribunal de Contas se manifestou recentemente acerca da necessidade de lei de iniciativa privada do respectivo Chefe de Poder, para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, conforme Denúncia nº 1.114.382, de relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, cuja ementa que abaixo transcrevo:

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. VENCIMENTO-BASE ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 16 DO STF. REAJUSTE E REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DE PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL. TEMAS N. 19 E 624 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...] 4. Não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição da República, nos termos da jurisprudência, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos depende de lei de iniciativa privativa do respectivo chefe de Poder, consoante Temas n. 19 e 624 de repercussão geral e Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não cabe ao servidor público requerer a extensão de reajuste remuneratório concedido pela Administração a outra categoria, com base no princípio da isonomia, uma vez que a alteração da remuneração deve ser precedida de lei de iniciativa privativa do órgão constitucional ao qual se refere, em consonância com o art. 37, XIII e X, da CR/88 e com a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

6. Não compete ao Tribunal de Contas imiscuir-se no mérito de decisões administrativas relacionadas à remuneração de servidores públicos, em respeito à autonomia administrativa do Poder ou órgão constitucional e, conseqüentemente, ao princípio constitucional da separação dos poderes.

7. A apreciação da aplicação do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino é matéria analisada pelo Tribunal de Contas em processo próprio de Prestação de Contas do Executivo Municipal.

[DENÚNCIA n. 1114382. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 07/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

No caso dos autos, em consulta ao Diário Oficial do Município de Coronel Fabriciano<sup>2</sup>, verifico que a Lei Municipal n° 4.261, de 23 de agosto de 2019, que estabeleceu a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, foi publicada em 26 de agosto de 2019, assim prevendo:

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Os vencimentos e salários dos servidores municipais ativos efetivos; estáveis, os contratados temporariamente, comissionados e os agentes políticos, ficam reajustados em três vírgula quarenta e três por cento (3,43%).

Parágrafo Único – O reajuste de que trata o caput do artigo anterior será a partir de junho de 2019. [...]

Ocorre que, conforme parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, à peça n° 42 do SGAP, e anexos juntados à peça n° 43 do SGAP, constata-se que a revisão geral anual foi concedida efetivamente em junho de 2019, com aumento de 3,43% (três e quarenta e três por cento) aos salários dos servidores do Município de Coronel Fabriciano, conforme quadro demonstrativo constante no parecer ministerial, formulado a partir da consulta realizada ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais<sup>3</sup>:

|                           | Mês   | Salário      |  |
|---------------------------|-------|--------------|--|
| ADRIANA MARIA DOS SANTOS  | abril | R\$ 2.093,06 | <br>diferença entre maio e junho<br>corresponde à 3,43% de reajuste |
|                           | maio  | R\$ 2.093,06 |  |
|                           | junho | R\$ 2.164,85 |  |
| BRUNA FAVARATO VIEIRA     | abril | R\$ 1.040,62 | <br>diferença entre maio e junho<br>corresponde à 3,43% de reajuste |
|                           | maio  | R\$ 1.040,62 |  |
|                           | junho | R\$ 1.076,31 |  |
| CLAUDOMIRO SOARES MARTINS | abril | R\$ 998,00   | <br>diferença entre maio e junho<br>corresponde à 3,43% de reajuste |
|                           | maio  | R\$ 998,00   |  |
|                           | junho | R\$ 1.032,23 |  |

Sendo assim, em que pese o art. 1º, parágrafo único, da referida Lei Municipal, prever a retroatividade de seus efeitos, percebe-se que, no caso em apreço, a revisão geral anual, correspondente à 3,34% (três vírgula quarenta e três por cento), foi realizada em junho de 2019, previamente a existência e entrada em vigor da lei específica autorizativa, conforme demonstrado acima.

<sup>2</sup> <https://www.fabriciano.mg.gov.br/storage/diarioItem/175726201908265d6447b6329d7.pdf>. Acesso em: 28/08/2023.

<sup>3</sup> <https://capmg.tce.mg.gov.br/>.

Desta feita, resta constatado que a revisão dos vencimentos e salários dos servidores municipais do Município de Coronel Fabriciano foi realizada sem a precedência de lei específica, em confronto ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República.

Destarte, em que pese tal constatação, verifico que, consoante o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.261/2019, a despesa com a execução da revisão geral anual foi realizada em consonância com as dotações consignadas no orçamento programa vigente do Município de Coronel Fabriciano, vejamos:

Artigo 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento programa vigente do Município de Coronel Fabriciano/MG, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos, bem como aberturas de créditos especiais ou extraordinários.

Somado a isso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a irregularidade da revisão salarial anterior à Lei Municipal específica não acarretou efeitos práticos, não tendo sido demonstrado prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o ato normativo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município. Por esse motivo, deixo de aplicar sanção pecuniária e entendo ser suficiente a emissão de recomendação ao responsável, em observância ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – *Lindb, in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Sendo assim, proponho a expedição de recomendação ao Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, para que se atente a realizar, com a devida precedência de lei específica, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos decorrentes da revisão geral anual, em observância do disposto no art. 37, X, da Constituição da República e ao Princípio da Reserva Legal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela procedência** da presente Representação, em razão da concessão de reajuste salarial para os servidores municipais, em junho de 2019, a título de revisão geral anual de salários, sem a devida precedência de lei específica.

Deixo, no entanto, de aplicar multa, nos termos da fundamentação e recomendo ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, para que se atente a realizar, com a devida precedência de lei específica, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos decorrentes da revisão geral anual, em observância ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República e ao Princípio da Reserva Legal.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

É como voto.

\* \* \* \* \*